

Autos Administrativos n. 202000097468

**Resolução 2021000940599**

### **RESOLUÇÃO N. 01/2021**

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás, os parâmetros procedimentais mínimos a serem observados para a celebração do Acordo de Não Persecução Cível, em razão da prática de atos de improbidade administrativa definidos na Lei Federal n. 8.429, de 2 de junho de 1992, e dá outras providências.

O **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 18, incisos XXIV e XXV, da Lei Complementar Estadual n. 25, de 6 de julho de 1998, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás, e

**CONSIDERANDO** que os princípios e as normas estatuídas pelo Código de Processo Civil incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutive, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução CNMP n. 118, de 1º de dezembro de 2014, por meio da qual foi recomendada a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado, ainda, pela Recomendação CNMP n. 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

**CONSIDERANDO** o teor do artigo 1º, § 2º da Resolução CNMP n. 179, de 26 de julho de 2017, que admite a possibilidade do compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

**CONSIDERANDO** que a transação, a suspensão condicional do processo (Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), a colaboração premiada (Lei Federal n. 12.850, de 2 de agosto de 2013), no campo penal, e o acordo de leniência (Lei Federal n. 12.846, de 1º de agosto de 2013), no campo administrativo e civil, permitem afastar a incidência estrita de determinados comandos legais sancionatórios em suas respectivas áreas, diante de situações de violação a bens jurídicos legal e constitucionalmente protegidos;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, alterando o

artigo 17, § 1º, da Lei Federal n. 8.429/92, previu a possibilidade da celebração de acordo de não persecução cível no âmbito da improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que referidos diplomas legislativos formam um microssistema de combate a atos lesivos ao patrimônio público, cuja convencionalidade passou a ser admitida pelo artigo 36, § 4º, da Lei Federal n. 13.140, de 26 de junho de 2015, como forma de resolução de conflitos;

**CONSIDERANDO** que o acordo de não persecução cível proporciona, a um só tempo, solução mais célere aos conflitos decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa e, em consequência, maior eficácia à tutela coletiva desses interesses, além de contribuir para o descongestionamento do Poder Judiciário, **RESOLVE** editar a presente Resolução, nos seguintes termos:

Art. 1º Este ato normativo disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás, a celebração do acordo de não persecução cível, nos termos do permissivo contido no § 1º do artigo 17 da Lei Federal n. 8.429, de 2 junho de 1992.

## **CAPÍTULO I**

### **CABIMENTO E PRESSUPOSTOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**

Art. 2º O acordo de não persecução cível é negócio jurídico-processual, por meio do qual se negocia o poder de punir estatal, mediante o esclarecimento do fato e o estabelecimento de condições com aptidão para a proteção suficiente do patrimônio público.

Art. 3º Havendo indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa, o acordo de não persecução cível poderá ser celebrado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou de procedimento preparatório, bem como na fase judicial, com as pessoas físicas ou jurídicas investigadas pela prática dos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei Federal n. 8.429, de 2 de junho 1992, visando à solução célere do conflito decorrente da prática de improbidade administrativa, com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, desde que se mostre suficiente para sua prevenção e repressão.

Parágrafo único. A celebração do acordo de não persecução cível com o Ministério Público não afasta eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no termo.

Art. 4º Constitui pressuposto do acordo de não persecução cível a verificação de que este é mais vantajoso ao interesse público do que o ajuizamento da ação civil por ato de improbidade administrativa ou o seu prosseguimento, levando-se em consideração, dentre outros fatores, a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias e a gravidade do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público na rápida solução do caso, diante da provável duração do processo, a efetividade das obrigações acordadas, observado o princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, para a proteção do patrimônio público.

## **CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES**

Art. 5º A celebração do acordo de não persecução cível deverá observar, obrigatoriamente, as seguintes condições:

I - esclarecimento da conduta praticada pelo compromissário;

II - o compromisso de cessar completamente o envolvimento no ato ilícito;

III - reparação integral do dano causado ao erário, acrescido de correção monetária e juros legais, restituição integral do produto do enriquecimento ilícito com a transferência, de forma não onerosa, dos bens, direitos e valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, em favor do ente lesado, quando for o caso;

IV - a aplicação cumulativa das medidas previstas neste artigo com uma ou mais condições disciplinadas no artigo 6º desta Resolução, de acordo com a espécie e a gravidade do ato ilícito praticado;

V - o estabelecimento de prazo razoável para o cumprimento do avençado, observando-se, em qualquer caso, o prazo prescricional da ação de improbidade administrativa;

VI - a fixação de multa para a hipótese de descumprimento das obrigações pactuadas;

VII - a previsão de que eventual resolução, perda do objeto ou rescisão do acordo por responsabilidade do compromissário não implicará a invalidação da prova por ele eventualmente fornecida, ou dela derivada.

Parágrafo único. Poderão, ainda, ser avençadas, cumulativamente, outras condições que se revelem apropriadas à prevenção e repressão do ato de improbidade, à efetividade das investigações e à garantia dos compromissos assumidos, tais como:

I - oferecimento de garantias do pagamento da multa, do ressarcimento do dano e da transferência de bens, direitos e/ou valores, em conformidade com a extensão do pactuado;

II - convenção de desconto mensal na remuneração do compromissário que receba dos cofres públicos ou de instituto de previdência subsídios, vencimentos ou proventos;

III - a manutenção ou a instituição da indisponibilidade de bens a serem devidamente individualizados e em valor suficiente para garantir o ressarcimento ao erário e eventual multa civil pactuada.

Art. 6º De acordo com a extensão do dano e/ou o grau de censura da conduta do investigado, bem como visando a assegurar o respeito aos princípios que norteiam a Administração Pública e a eficácia do comando da Lei Federal n. 8.429, de 2 de junho de 1992, os acordos de não persecução cível terão, ainda, uma ou mais das seguintes condições:

I - pagamento de multa, cujo valor avençado não poderá ultrapassar os limites máximos estabelecidos no artigo 12 da Lei Federal n. 8.429, de 2 de junho de 1992;

II - não contratação com o poder público ou não recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por determinado período;

III - renúncia irretratável ao cargo ou função pública ocupados;

IV - não exercício de direitos políticos ou de direitos destes decorrentes;

V - reparação de danos morais coletivos, quando for o caso.

§ 1º A fixação do prazo pertinente à condição de que trata os incisos II e IV deste artigo não poderá ultrapassar os limites máximos estabelecidos no artigo 12 da Lei Federal n. 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 2º No caso da obrigação contida no inciso III, o ente público no qual o compromissário exerce a função será notificado previamente para acompanhar a assinatura do termo de acordo de não persecução cível, devendo a renúncia da função ser formalizada no acordo ajustado, assumindo o ente, no mesmo ato, a obrigação de adotar as providências administrativas relativas à implementação da renúncia, após informado da homologação do acordo pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º A fixação do valor do dano moral coletivo previsto no inciso V deste artigo terá como parâmetros, além dos efeitos advindos do ato de improbidade administrativa e do grau de censura da conduta do compromissário, a atenção ao seu caráter sancionatório e pedagógico.

§ 4º Sendo pactuado o parcelamento do valor destinado ao ressarcimento do dano, material ou moral, e da multa, a quantidade de parcelas levará em conta o interesse público, a extensão do prejuízo ao erário e a capacidade financeira devidamente comprovada do compromissário, observando-se, no entanto, o prazo prescricional previsto na Lei n. 8.429/92 de 2 de junho de 1992.

§ 5º Como cláusula penal, o acordo de não persecução cível poderá prever, na hipótese de necessidade de ulterior ajuizamento, pelo Ministério Público, de ações judiciais (de conhecimento e/ou de natureza executiva), envolvendo as mesmas partes, mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, inclusive no que tange à redistribuição do ônus da prova e custeio de provas periciais, nos termos dos artigos 190 e 373, §§3º e 4º, da Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015.

### **CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO**

Art. 7º A iniciativa para a celebração do acordo de não persecução cível caberá ao Ministério Público ou ao responsável pelo ilícito, hipótese em que a proposta poderá ser apresentada isolada, por um ou mais investigados, ou conjuntamente, por todos os envolvidos.

§ 1º O órgão do Ministério Público cientificará o investigado, por meio de nota de garantia por ambos firmada, a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e de que o não atendimento às determinações e solicitações do Ministério Público, durante a etapa de negociação, implicará na desistência da proposta.

§ 2º Sempre que possível, a celebração do acordo de não persecução cível será registrada por meios audiovisuais.

Art. 8º O acordo de não persecução cível será assinado pelo órgão do Ministério Público, pelo compromissário ou por procurador com poderes especiais outorgados por instrumento de mandato, público ou particular, com firma reconhecida neste último caso e pelo advogado devidamente constituído.

§ 1º O termo de acordo deverá ser elaborado em pelo menos duas vias, devendo uma das vias instruir procedimento administrativo regularmente instaurado para o acompanhamento de fiscalização do cumprimento das obrigações acordadas.

§ 2º Quando o compromissário for pessoa jurídica, o acordo de não persecução cível será firmado pelo detentor de poderes de representação extrajudicial em virtude de lei, regulamento, disposição estatutária ou contratual, ou por procurador com poderes especialmente outorgados para tal fim.

§ 3º Tratando-se de empresa pertencente a grupo econômico, assinará o acordo o representante legal da pessoa jurídica controladora à qual esteja vinculada, admitida a representação por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante.

§ 4º Na fase de negociação e assinatura do acordo de não persecução cível, os compromissários deverão estar acompanhados ou representados por seus advogados, juntando-se aos autos instrumento de mandato.

§ 5º É facultado ao órgão do Ministério Público colher assinatura, como testemunhas, de pessoas que acompanharam a negociação ou, ainda, de terceiros interessados.

§ 6º O acordo de não persecução cível poderá ser firmado em conjunto por órgãos de ramos diversos do Ministério Público ou por este e outros órgãos públicos legitimados.

Art. 9º A pessoa jurídica interessada, também legitimada para a propositura da ação de improbidade administrativa, será notificada para, querendo, participar do acordo de não persecução cível.

#### **CAPÍTULO IV DA HOMOLOGAÇÃO**

Art. 10. Celebrado o acordo de não persecução cível, os autos do inquérito civil ou de procedimento preparatório serão arquivados por ato do membro do Ministério Público e remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, para homologação.

§ 1º O acordo de não persecução cível celebrado na fase extrajudicial somente produzirá efeitos após a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º O Conselho Superior do Ministério Público verificará a legalidade, a proporcionalidade, a razoabilidade e a eficiência do acordo de não persecução cível celebrado na fase extrajudicial, para a sua homologação.

§ 3º Não homologado o acordo de não persecução cível pelo Conselho Superior do Ministério Público, serão os autos de inquérito civil ou de procedimento preparatório devolvidos ao órgão de origem e a pedido deste, no prazo de 10 (dez) dias, poderá ser designado outro membro para prosseguir nas investigações ou propor a ação de improbidade administrativa.

§ 4º Homologado o acordo, será instaurado procedimento administrativo para o acompanhamento do cumprimento de suas cláusulas, mediante comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 5º Os autos de inquérito civil ou de procedimento preparatório serão mantidos em posse do órgão de execução até o implemento total das cláusulas do acordo de não persecução cível, sem prejuízo do desarquivamento, em caso de descumprimento do acordo.

Art. 11. Se o acordo de não persecução cível firmado não abranger, na integralidade, os fatos investigados ou todos os envolvidos, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento em relação ao que foi acordado e submeterá o acordo à homologação do Conselho Superior do

Ministério Público, em autos suplementares, observando-se, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Art. 12. Havendo processo judicial em curso, o acordo de não persecução cível será submetido à apreciação judicial, nos termos da lei processual.

§ 1º O acordo de não persecução cível será celebrado pelo membro do Ministério Público que atuar perante o juízo em que tramitar o processo judicial, observado o grau de jurisdição.

§ 2º O acordo de não persecução cível celebrado extrajudicialmente, após homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, poderá ser levado à apreciação judicial.

## **CAPÍTULO V DA DESISTÊNCIA**

Art. 13. A qualquer momento que anteceda a celebração do acordo de não persecução cível, poderá haver desistência ou rejeição da proposta.

§1º A desistência da proposta ou sua rejeição não importará em reconhecimento, pelo investigado, da prática do ato ilícito;

§ 2º A desistência da proposta, pelo Ministério Público, impedirá a utilização das provas fornecidas pelo investigado, exclusivamente em seu desfavor.

## **CAPÍTULO VII DO CUMPRIMENTO**

Art. 14. Integralmente cumpridas as cláusulas do acordo de não persecução cível, o acordo será declarado definitivamente adimplido mediante ato do membro do Ministério Público e promovido o arquivamento do procedimento administrativo.

Parágrafo único. A promoção de arquivamento do procedimento administrativo será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público para homologação, mediante remessa dos autos.

## **CAPÍTULO VI DO DESCUMPRIMENTO**

Art. 15. No caso de descumprimento do acordo de não persecução cível:

I - o compromissário perderá os benefícios pactuados e os valores eventualmente pagos;

II - operar-se-á o vencimento antecipado das parcelas não pagas e executados serão os valores referentes aos danos causados ao erário e às cláusulas referentes à perda de bens e valores;

III - será instaurado ou retomado o inquérito civil ou procedimento preparatório referente aos fatos objeto do acordo mediante desarquivamento dos autos, ajuizada ou retomada a ação civil pública, conforme o caso, sem prejuízo de utilização das informações prestadas e dos documentos fornecidos pelo responsável pelo descumprimento da composição ou executadas as condições acordadas, se o interesse público assim recomendar e se esta possibilidade estiver expressamente prevista no acordo.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de ressarcimento do dano moral ou material causado ao erário e os bens e valores restituídos pelo investigado não serão objeto de demanda em ação de conhecimento ou executiva a ser proposta.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. As tratativas que envolverem ilícitos puníveis na esfera cível e criminal poderão ser estabelecidas de forma conjunta pelos órgãos do Ministério Público com atribuições nas respectivas áreas de atuação, em instrumentos distintos, com vista na celebração de acordo de colaboração premiada, acordo de não persecução penal e acordo de não persecução cível.

Art. 17. Os valores referentes ao ressarcimento ao erário e os bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e a multa serão revertidos à pessoa jurídica lesada.

Art. 18. Os valores referentes à prestação pecuniária, à multa cominatória e ao dano moral coletivo deverão ser destinados a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no artigo 13 da Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º Nas hipóteses do *caput* também é admissível a destinação dos recursos para:

- I - projetos de prevenção ou reparação de danos a bens jurídicos da mesma natureza;
- II - apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos;
- III - contas judiciais.

§ 2º Os recursos poderão ainda receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.

Art. 19. Aplica-se, subsidiariamente, no que couber, ao acordo de não persecução cível, o disposto na Resolução n. 9, de 27 de agosto de 2018, do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 20. A Resolução n. 9, de 27 de agosto de 2018, do Colégio de Procuradores de Justiça passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33.....

.....

IV - quando celebrado acordo de não persecução cível.

.....".

"Art. 36. O desarquivamento do inquérito civil dar-se-á:

I - diante do surgimento de novas provas, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, deverá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas;

II - em razão do descumprimento do acordo de não persecução cível.

Parágrafo único. Uma vez desarquivado o inquérito civil na hipótese prevista no inciso I do *caput*, e não sendo o caso de ajuizamento de ação civil pública, deverá haver nova promoção de arquivamento e sua remessa ao Conselho Superior do Ministério

Público, na forma do artigo 33 desta Resolução".

.

"Art. 39. ....

.....

IV - acompanhar o cumprimento das cláusulas do acordo de não persecução cível.

.....".

"Art. 44. No caso dos incisos I e IV do artigo 39 desta Resolução, a promoção de arquivamento do procedimento administrativo será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público para homologação, mediante remessa dos autos".

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o artigo 49 da Resolução n. 9, de 27 de agosto de 2018, do Colégio de Procuradores de Justiça, e as demais disposições em contrário.

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**, em Goiânia, 22 de fevereiro de 2021.

**AYLTON FLÁVIO VECHI**  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
PRESIDENTE



Documento assinado eletronicamente por **Aylton Flavio Vechi**, em **03/03/2021**, às **19:00**, e consolidado no sistema Atena em 03/03/2021, às 19:02, sendo gerado o código de verificação 21f19cf0-5e9a-0139-3d7c-0050568b765d, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.